



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.670/GC3, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a transferência do 5º/1º Grupo de Comunicações e Controle para Porto Velho/RO e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo 67600.012646/2015-36, resolve:

Art. 1º Transferir o 5º/1º Grupo de Comunicações e Controle (5º/1º GCC) de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO.

Art. 2º Manter a subordinação operacional do 5º/1º GCC ao 1º Grupo de Comunicações e Controle (1º GCC).

Art. 3º Subordinar, disciplinar e administrativamente, o 5º/1º GCC ao Comandante da Base Aérea de Porto Velho (BAPV).

Art. 4º O Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo deverá aprovar o Regimento Interno do 5º/1º GCC em até 150 dias da publicação desta Portaria e encaminhar cópia do documento ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 7.024ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO

REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharel DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.640/2011, 25.682/2011, 25.712/2011, 25.844/2011, 25.865/2011, 25.887/2011, 25.902/2011, 25.903/2011, 26.147/2011, 26.253/2011, 26.414/2011, 26.648/2012, 26.921/2012, 27.051/2012, 27.248/2012, 27.331/2012, 29.188/2014, da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 28.172/2013, 28.339/2013, 29.207/2014, 29.279/2014 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 26.042/2011, 26.969/2012, 27.253/2012, 27.277/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 27.281/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES

Nº 29.298/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "EUPHORIA IV", ocorrido na praia das Astúrias, Guarujá, São Paulo, em 02 de fevereiro de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Michael Batista de Souza (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.085/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BOA VIAGEM", ocorrido durante a travessia entre os terminais da Praça XV e Niterói, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: CCR Barcas S.A. (Proprietária). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.653/2015 - Acidente da navegação envolvendo o NM "HBIS SUNRISE", de bandeira panamenha, ocorrido no canal de acesso ao terminal da ilha Guaíba, baía de Sepetiba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 25 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Seongkon Kim (Comandante) Luiz Antonio Raymundo da Silva (Prático) e Luiz Marcelo Noce Romano (Praticante de Prático). Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves por três Sessões, em pauta no dia 05/11/2015.

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 26.071/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS XXXIII", de bandeira panamenha, ocorridos na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Antonio Losant Macedo (Gerente Setorial da plataforma), Adv. Dr. Leandro Eloy Sousa (OAB/ES 13.463), Daniel Cabral Dietrich (Representante de Serviços Técnicos da empresa Caterpillar do Brasil), Adv. Dr. Marcus Perlingeiro (OAB/RJ 96.965). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (explosão), como um caso fortuito, exculpando os dois representados e julgar o fato da navegação (exposição das vidas e fazendas de bordo a risco) constante do art. 15, alínea "e", como decorrente da ação imprudente e negligente do segundo representado, Sr. Daniel Cabral Dietrich, exculpando o primeiro representado, Sr. Carlos Antônio Losant Macedo também dessa acusação, condenando o segundo representado à pena de repressão e ao pagamento das custas processuais integrais, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54.

Às 14h35min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h40min.

Nº 27.507/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PAULO VITOR" com a balsa "MARINGÁ III", ocorrido no porto de Arapari, Barcarena, Pará, em 10 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Arapari Navegação Ltda. (Armadora do Rb "PAULO VITOR") - Revel e Raimundo Santos Barbosa (Chefe de Máquinas do Rb "PAULO VITOR") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de negligência dos representados, condenando a empresa proprietária à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o pagamento das custas integralmente e o comandante à pena de repressão, na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.672/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "NORSUL ABROLHOS" e a lancha "PIRAQUÊ", ocorrido no porto de Barra do Riacho (PORTOCEL), Aracruz, Espírito Santo, em 16 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Julio Cesar Moraes Fernandes Silva (Segundo Oficial de Náutica), Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503) e José Luiz Bertolo (Oficial Superior de Máquinas), Advª Drª Carolina Siniscalchi (OAB/ES 12.859). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de fortuidade, arquivando-se os autos e exculpando os representados.

Nº 25.804/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TORM AMAZON", de bandeira panamenha, com uma boia localizada na entrada do canal de acesso ao porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, em 1º de janeiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sreejith Kumar (Comandante do NM "TORM AMAZON"), Gu Yonggan (Comandante do NM "PORT RUSSEL") e Kuldeep Kumar Sood (Comandante do NM "BW FJORD"), Advª Drª Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ), Francieleide Maria dos Santos Bordalo (Operadora de Rádio da Associação dos Práticos do Estado do Maranhão - APEM) e SERVPRAT - Serviços de Praticagem da Baía de São Marcos Ltda., Adv. Dr. Saulo Gonzalez Boucinhas (OAB/MA 6.247). Decisão unânime: rejeitar as preliminares suscitadas pelo 1º e 2º Representados e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do 1º Representado, responsabilizando Sreejith Kumar, condenando-o à pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, incisos I e IX e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Exculpar Gu Yonggan, Kuldeep Kumar Sood, Francieleide Maria dos Santos Bordalo e SERVPRAT - Serviços de Praticagem da Baía de São Marcos Ltda. por insuficiência de provas. Medidas preventivas e de segurança: oficialiar a Capitania dos Portos do Maranhão para que avalie a inclusão de regra expressa na NPCP acerca do estabelecimento de horários defasados para o recebimento simultâneo de práticos.

Nº 27.875/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "KHALED BEN MUHIEDDINE", de bandeira belizense e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Apapa, Nigéria, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 09 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mohamad Amoun (Comandante), Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", como decorrente da negligência do representado, o CLC Mohamad Amoun, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, todos artigos da Lei nº 2.180/54, dispensado do pagamento das custas processuais em deferimento ao pedido da Defensoria Pública da União.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.163/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "KAGWAHIWA", ocorrido no rio Madeira, Humaitá, Amazonas, em 26 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Medidas preventivas e de

segurança: oficialiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental para que possa, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97, aplicar as sanções cabíveis ao proprietário da embarcação, conforme apurado no inquérito.

Nº 29.419/2015 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorrido no lago de Tefé, Amazonas, em 30 de abril de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação como decorrente de possível imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos "ab initio", conforme promoção da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, em razão da extinção da punibilidade do possível responsável.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Diana Soares Cor-teze Caldeira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 27 de outubro de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.042, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando suas atribuições regimentais dispostas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações no âmbito do Ministério da Educação - SEI-MEC, como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos.

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério deverão engendrar esforços no sentido de implementar o SEI-MEC no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, por ser uma medida de eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos.

Parágrafo único. As demais entidades e órgãos vinculados ao MEC deverão, no prazo de sessenta dias, apresentar proposta de cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo, conforme preconiza o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 3º A implantação do SEI-MEC atenderá às diretrizes e aos objetivos seguintes:

I - assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover, com segurança, transparência e economicidade, a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos;

III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e

VI - propiciar a satisfação do público usuário.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar documentos com sua assinatura de uso pessoal e intransferível, que se dará de duas formas:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada: baseada em prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha.

II - credenciamento de acesso: cadastro prévio do usuário para a utilização do SEI-MEC;

III - digitalização: processo de conversão de documento em meio físico para o formato digital, por intermédio de dispositivo apropriado;

IV - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

VI - documento eletrônico: gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos;

VII - documento nato-digital: documento digital criado originalmente em meio eletrônico;